



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10469/002.549/91-51

Sessão de 14 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.516

Recurso nº: 72.983 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1990

Recorrente: COMERCIAL JOSÉ LUCENA LTDA

Recorrida: DRF - NATAL - RN

PRORROGAÇÃO DE PRAZO - ENTREGA DE DECLARAÇÃO
PORTARIA MEFP Nº 205/90 - A prorrogação de
prazo de entrega de declaração para as pes-
soas jurídicas tributados com base no lucro
real, não abrange a dilatação do prazo de pa-
gamento; o recolhimento deverá ocorrer com
observância dos prazos anteriormente previs-
tos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COMERCIAL JOSÉ LUCENA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen-
to ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

URSULA HANSEN - RELATOR

VISTO EM *Maria Lúcia de Paula Oliveira*
MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Kazuki Shiohara, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazzi. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10469/002,549/91-51

RECURSO Nº: 72.983

ACORDÃO Nº: 102-28.516

RECORRENTE: COMERCIAL JOSÉ LUCENA LTDA

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL JOSÉ LUCENA LTDA, inscrito no CCF - MF sob o Nº 08.403.578/0001-09, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Natal-RN, que manteve exigência de recolhimento de crédito tributário, correspondente ao atraso no recolhimento das primeiras parcelas de imposto de renda e contribuição social, referentes ao exercício de 1990, ano base de 1989.

Entende a contribuinte que, tendo sido prorrogado o prazo de entrega da Declaração de Rendimentos, também estaria dilatado o prazo de pagamento da primeira parcela devida. A favor de seu entendimento cita o Acórdão nº 103-07.585/86, transcreven do parcialmente o voto do ilustre relator.

Em suas razões de recurso voluntário de fls. 27 a 31, reitera os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

E o relatório.

Acórdão Nº 102-28.516

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Considerando que o Acórdão Nº 103-07.585/86, que acolheu o brilhante voto proferido pelo ilustre Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral se refere expressamente à prorrogação de prazo da entrega de declarações previsto no Decreto Lei Nº 1.967/82;

Considerando que, no caso em exame se aprecia a aplicação da Portaria MEFP Nº 205/90 que prorrogou o prazo de entrega da declaração de rendimentos das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, relativa ao exercício de 1990, mantendo, no entanto, o prazo de recolhimento do imposto devido e da contribuição social conforme legislação em vigor;

Considerando que a citada Portaria foi complementada pela Instrução Normativa DRF Nº 61/90, que autorizou o pagamento da contribuição social e do imposto de renda pessoa jurídica, parcial ou total em cruzados novos, desde que efetuados até 18 de maio de 1990, constando de seu item:

"4. - Para as pessoas jurídicas em referência, os quadros 16 e 19 deverão ser preenchidos com o número total de quotas em que puderem ser divididos o imposto e a contribuição social, inclusive a quota do mês de abril, ainda que a entrega da declaração ocorra no mês de maio.

4.1 - Nesses casos, os valores recolhidos em cruzados novos, até 18.05.90, serão considerados como pagamento de quotas, pela ordem cronológica de vencimento, ocorrido a partir do mês de abril, inclusive, observado, quando for o caso, o disposto no sub-item 3.2."

Considerando, ainda, que o Ato Declaratório do Diretor do Departamento da Receita Federal Nº 22, de 25.04.90, estabelece,



Acórdão Nº 102-28.516

em seu item 2:

"2 - Caso o pagamento do imposto de renda pessoa jurídica ou da contribuição social seja posterior à data do vencimento, incidirão os acréscimos legais cabíveis."

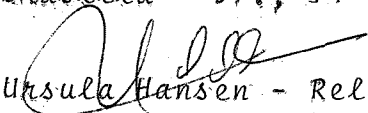
Considerando a limitação da competência do titular do MEFP para prorrogar prazo de pagamento de tributos;

Considerando ter a ora recorrente efetuado o recolhimento da quota de abril em maio, e em cruzeiros;

Considerando o acima exposto, e o que mais consta dos autos,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF., 14 de setembro de 1993


Ursula Hansen - Relatora